



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	SEI-320001/004192/2021 - SEPM
Assunto:	Utilizando as prerrogativas do seu direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “[1] (...)se a Corporação enfrentou os 16 (dezesesseis) vícios apresentado nos vários procedimentos (...) [2] a íntegra de todos os processos que este signatário ingressou que este signatário ingressou naquela Corporação, desde fevereiro de 2015 (...) [3] quando fugiram sistematicamente do mérito ou quando decidiram não responder e/ou não dar publicidade e/ou seguimento aos procedimentos (...) ao encaminhar o processo administrativo ao órgão ou autoridade acusada”.
Resposta:	Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE não obteve qualquer informação em relação a tramitação do pedido de acesso à informação no órgão demandado.
Data do Recurso à CGE:	O procedimento SEI-320001/004192/2021 foi protocolado em 11/11/2021, desta forma a verificação da tempestividade ficou prejudicada.
Ementa:	Opina-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas e respeitadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública da administração pública como um mandamento, para o gestor da informação, ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.2. Assim sendo, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica** e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Por outro lado é competência deste Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, julgar em terceira instância os “**recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação**”.

1.4. Deste modo, foi interposto recurso protocolado no sistema SEI/RJ como SEI320001/4192;/2021, em 11/11/2021, direcionado a esta OGE no seguinte termo, Documento nº 24739076:

1 – Que antes da manifestação final dessa Ilustríssima Autoridade, se digne requisitar, com base no princípio ao contraditório, ao Secretário de Polícia Militar, a informação se a Corporação enfrentou os 16 (dezesesseis) vícios apresentado nos vários procedimentos ou se os assessores responsáveis pela matéria, porventura, se omitiram em seus deveres e o induziram em erro;

2 – Que atendendo ao pedido de diligências, previsto no art. 25 da Lei 5427/2009, a referida Corporação posso enviar, por solicitação desse ilustríssimo Controlador Geral, a íntegra de todos os processos que este signatário ingressou naquela Corporação, desde fevereiro de 2015, os quais poderão facilmente identificar as

autoridades que tomaram, efetivamente, conhecimento de tais vícios e não atuaram conforme exige o **art. 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, bem como ignoraram o previsto no **art. 46 do Decreto 6.579**;

3 -Requer ainda, com todo respeito, os direitos no que diz respeito aos prazos, aos princípios e as normas previstas na lei que regulamenta os atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que várias entidades e órgãos que tomaram conhecimento desta matéria no passado, ignoraram e, principalmente, não exerceram a publicidade dos seus atos bem como impediram a participação do interessado através da estratégia do “silêncio administrativo”, quando fugiram sistematicamente do mérito ou quando decidiram não responder e/ou não dar publicidade e/ou seguimento aos procedimentos, bem como ainda pior, desobedeceram o art. 17 e o que exige o art. 18 da Lei 5247/2009 e ainda o art. 81 da Constituição do nosso Estado ao encaminhar o processo administrativo ao órgão ou autoridade acusada.

1.5. Entretanto, não foi informado a este órgão de controle estadual de ouvidoria e transparência qualquer esclarecimento **em relação à tramitação do pedido de acesso à informação no órgão demandado**, assim sendo, não podemos verificar e ratificar a **tempestividade** da interposição recursal, nos termos do prazo estabelecido no art. 22 de Decreto nº 46.475/2018, não obstante, **vamos relevar tal fato**.

1.6. Como já foi relatado no parágrafo anterior, esta OGE não obteve vista da tramitação da solicitação requerida, deste modo não temos como aferir, também, se o pedido inicialmente formulado pelo requerente tem teor que o interposto nesta terceira instância, a fim de verificar se ocorreu ou não a inovação recursal, não obstante, vamos relevar esta ocorrência.

1.7. Não podemos deixar de assinalar, em nosso exame, que o segundo pedido de acesso à informação formulado pelo requerente apresentou os requisitos previstos no inciso III do art. 13 do Decreto 46.5475/2018 que estabelece que as solicitações sejam efetuadas “de forma **clara e precisa** da informação requerida”, desta forma não podemos afastar este dado da nossa análise

1.8. Em relação ao último pedido do requerente esta OGE entende que o solicitado não trata de fato de um acesso à informação na forma estatuída na Lei de Acesso à Informação - LAI, mas, tão somente, sobre manifestação de ouvidoria no qual o requerente relata as circunstâncias que em tese ocorreram na tramitação de procedimentos administrativos do seu interesse que poderia ser objeto de esclarecimento ou de denúncia, mas perante o Fala.BR – *canal exclusivo entre o Governo do Estado e o cidadão para este tipo de manifestação*.

1.9. Finalizando, quanto ao primeiro pedido, este não apresentou os requisitos previstos no Decreto nº 46.475/2018, ou seja, não foi “claro” e nem “objetivo” na forma estabelecida pelo Decreto nº 46.457/2018 que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ao solicitar “**informação se a Corporação enfrentou os 16 (dezesseis) vícios apresentado nos vários procedimentos** ou se os assessores responsáveis pela matéria, porventura, se omitiram em seus deveres e o induziram em erro”, que não deve ser provido nesta terceira instância recursal”.

1.10. De todo o exposto, ponderamos pelo provimento parcial do presente recurso interposto nesta terceira instância, cabendo ao órgão demandado disponibilizar, (i) (...) **todos os processos que este signatário [requerente] ingressou (...) [no órgão demandado], desde fevereiro de 2015, observadas às restrições legais;** (ii) ou, não sendo possível, apresente justificativa legal e plausível capaz de embasar a negativa de acesso a informação, a esta Ouvidoria e *Transparência Geral do Estado – OGE com cópia para requerente*.

2. PARECER

Opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.10, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se ao órgão demandado a disponibilizar a informação desejada ou manifestar-se quanto à impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.:1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art.

11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo SEI-320001/004192/2021 - SEPM, relacionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 04/01/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/01/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 04/01/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27005682** e o código CRC **5B24A532**.